



# Câmara Municipal de Ouro Branco

## PARECER JURÍDICO

### TRAMITAÇÃO DO PROJETO DE LEI n.º 09/25

#### RELATÓRIO

Foi protocolado no dia 16 de janeiro de 2025, na Câmara Municipal de Ouro Branco, o Projeto de Lei nº09/2025, de autoria do vereador JOSÉ IRENILDO F. DE ANDRADE, com a ementa: " *DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR ATRAVÉS DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG*".

O Projeto de Lei veio acompanhado de justificativa/mensagem.

O presente parecer do setor jurídico da Câmara Municipal de Ouro Branco é uma prática auxiliar para a eficiência e legalidade do processo legislativo sendo feita a análise apenas de aspectos específicos do projeto de lei, como a legística (técnica legislativa) e a regimentalidade (conformidade com o regimento interno), sem adentrar no mérito da constitucionalidade e legalidade, o que é atribuição da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

O papel do setor jurídico, nesse contexto, não é substituir o trabalho da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, mas sim complementá-lo, fornecendo uma análise preliminar que irá auxiliar os vereadores na tomada de decisões mais informadas sobre a forma de tramitação dos projetos de lei.

#### FUNDAMENTAÇÃO

A presente análise recai sob o Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria do vereador José Irenildo F. De Andrade, com a ementa: " *DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR ATRAVÉS DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG*"



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Em análise preliminar de legística, verifica-se que o projeto submetido à apreciação deste setor jurídico segue as normas de clareza, precisão, ordem regimental e formalidade, características essenciais para a sua adequada tramitação.

A estruturação dos artigos, parágrafos, incisos e alíneas atende na maioria aos critérios da Lei Complementar 95/1998, que *“Dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, conforme determina o parágrafo único do art. 59 da Constituição Federal, e estabelece normas para a consolidação dos atos normativos que menciona”*, deixando o texto do projeto devidamente estruturado em sua técnica.

No que tange à regimentalidade, deve ser assegurado que o projeto de lei tramite conforme o regimento interno da Câmara Municipal de Ouro Branco, assegurando maior transparência e previsibilidade ao processo legislativo, contribuindo para a sua legitimidade e aceitação pública da construção normativa.

O art. 70 do Regimento Interno vigente estabelece que *“As proposições deverão ser redigidas em termos claros, objetivos e concisos, em língua nacional, na ortografia oficial e assinada pelo seu autor ou autores.”*

Por sua vez, o art. 82 do RICMOB é claro ao dispor que *“Recebido, o projeto será numerado, publicado, enviado a procuradoria jurídica e incluído na pauta para ser apresentado em Plenário, sendo posteriormente distribuído às Comissões, pelo setor de apoio, para, nos termos regimentais, ser objeto de parecer ou de deliberação.”*

O projeto cumpriu, até o momento procedimental, os normativos regimentais.

*In casu*, verifica-se que o projeto de lei trata sobre a obrigatoriedade da participação das associações de bairro no processo de gestão e fiscalização das políticas públicas municipais, visando fortalecer a democracia participativa e a representatividade dos cidadãos.

Salienta-se que a proposição se alinha a Constituição Federal, que prevê a participação do povo na gestão pública e o direito de acesso à informação. Assim, o presente projeto encontra respaldo constitucional indo ao encontro de disposições Art. 29, XII – CF, Art. 29, XIII – CF, Art. 31, § 3º – CF, Art. 37, § 3º – CF, Art. 37, § 3º, I – CF, os quais tratam acerca



# Câmara Municipal de Ouro Branco

participação popular em seus mais variados modos.

É de se ressaltar que projetos como este incentivam a participação popular como mecanismo de exercício da soberania e assegura transparência e publicidade dos atos administrativos, promovendo maior controle social, efetivando a democracia participativa que tem como finalidade a promover o engajamento dos cidadãos no processo decisório, ampliando a legitimidade e a representatividade das políticas públicas.

O projeto ainda contribui para a transparência e controle social, uma vez que proporciona acesso a informações e canais de diálogo, além de melhorar a fiscalização da gestão pública e aumenta a confiança da população nos gestores municipais.

Estimula a prática da cidadania ativa, aumentando o senso de pertencimento e responsabilidade dos moradores em relação às decisões que impactam suas comunidades favorecendo o desenvolvimento sustentável e inclusivo com a participação ativa das associações permitindo identificar necessidades locais com maior precisão, resultando em políticas públicas mais eficazes.

Por fim, ressalta-se que embora exista previsão no Art. 136 da Lei 1619/2007, que institui o Plano Diretor Participativo de Ouro Branco, o presente projeto, além de garantir a participação dispõe como se dará a participação, desse modo é considerado mais abrangente e não se contrapõe ao já estabelecido pelo plano diretor, visando dar maior efetividade a participação popular na administração pública municipal.

Nessa senda, pelas considerações já alavancadas alhures, recomenda-se o início da tramitação do presente projeto de lei pela sua comunicação na próxima reunião ordinária ou extraordinária, quando se sugere a distribuição deste projeto para as e Comissão de Administração Pública, Indústria, Comércio e Meio Ambiente.

Verifica-se que o projeto de lei não tramita sob o regime de urgência, tendo cada comissão o prazo de 10 (dez) dias para apresentação de seus respectivos pareceres. Destaca-se desde já que tal prazo é prorrogável uma única vez por igual período, desde que devidamente fundamentado e aprovado pela comissão (art. 29, III do Regimento Interno).



# Câmara Municipal de Ouro Branco

Pela matéria contida no projeto, conforme a Lei Orgânica de Ouro Branco e Regimento Interno da Câmara Municipal, o projeto deverá ser apreciado em turno único de votação aberta, com quorum de maioria simples.

A presente análise jurídica prévia visa otimizar o processo legislativo, garantindo que os projetos de lei estejam segundo as normas regimentais e com as boas práticas de elaboração legislativa antes mesmo de sua tramitação. Isso previne possíveis entraves futuros, decorrentes de vícios formais ou de tramitação inadequada, que poderiam comprometer a eficácia e a validade das normas aprovadas.

A análise de constitucionalidade e legalidade é prerrogativa da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, o parecer prévio do setor jurídico não invade tal competência, mas sim oferece um suporte técnico essencial para que os vereadores possam cumprir suas funções legislativas de forma mais eficaz e informada.

## CONCLUSÃO

Em face do exposto, nos aspectos que compete a este setor jurídico, opina-se pela possibilidade do início da tramitação do Projeto de Lei nº 09/2025, de autoria do vereador JOSÉ IRENILDO F. DE ANDRADE, com a ementa: " *DISPÕE SOBRE A GARANTIA DA PARTICIPAÇÃO POPULAR ATRAVÉS DAS ASSOCIAÇÕES DE BAIRRO NA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO-MG*

Ouro Branco, 29 de janeiro de 2025.

Assinado Digitalmente Por:  
Marina Marques Gontijo  
Documento: 109.\*\*\*.\*\*\*-10

**Marina Marques Gontijo**  
**Subprocuradora do Legislativo**

**Victor Vartuli Cordeiro e Silva**  
**Procurador Legislativo**

Assinado Digitalmente Por:  
Alex Alvarenga  
Documento: 091.\*\*\*.\*\*\*-13

**Alex da Silva Alvarenga**  
**Procurador-Geral do Legislativo**

**Documento assinado com validade jurídica.**



Para conferir a validade, acesse [https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202501301733021738258382125&cidade=ouro\\_branco\\_mg&origem=CAMARA](https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202501301733021738258382125&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA) e utilize a chave gerada pelos signatários situada no canto inferior esquerdo de cada página.

As assinaturas digitais e eletrônicas têm validade jurídica prevista na Medida Provisória nº. 2200-2 / 2001

---



A autenticidade desse documento pode ser conferida através do link, ou pela leitura do QRCode ao lado [https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202501301733021738258382125&cidade=ouro\\_branco\\_mg&origem=CAMARA](https://municipios.appciudades.com.br/#/autenticidade-documentos?hash=202501301733021738258382125&cidade=ouro_branco_mg&origem=CAMARA)

---

Documento assinado eletronicamente por Alex Alvarenga, em 30/01/2025 às 14:07

Documento assinado eletronicamente por Victor Vartuli Cordeiro e Silva, em 30/01/2025 às 14:32

Documento assinado eletronicamente por Marina Marques Gontijo, em 30/01/2025 às 14:33